



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Ato Nº 02/2010-CGMP, de 09 de fevereiro de 2010.**

**Dispõe sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias, e das Visitas de Inspeção nas Promotorias de Justiça.**

**A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 17, incisos I e II, da Lei nº 8625/1993; artigo 25, incisos I, II e III, e artigos 142 e seguintes da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e os termos da Resolução nº 43/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituem a obrigatoriedade de realização periódica de correições e inspeções nos órgãos do Ministério Público; e

Considerando a conveniência de disciplinar as normas gerais que regulam essas atividades, edita o presente ato normativo, que regulamenta as atividades de correição e inspeção, nos seguintes termos:

**TÍTULO I**

**DO REGIMENTO DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 1º - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, diretamente ou por delegação, auxiliado por seus assessores, destinando-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 1º - A correição ordinária nas Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

§ 2º - A correição ordinária será comunicada por edital publicado no Diário Oficial, com prazo de pelo menos 10 (dez) dias de antecedência de sua realização.

§ 3º - As correições ordinárias serão realizadas nas Promotorias de Justiça, mensalmente, no mínimo em uma Promotoria da Capital e três no interior.

§ 4º - Por ordem do Corregedor-Geral, a secretaria da Corregedoria autuará a designação da correição, constando do procedimento:

- a) minuta do Edital;
- b) relação dos ofícios expedidos;
- c) histórico da Promotoria de Justiça a ser correccionada;
- d) cópia reprográfica da ficha funcional dos Promotores de Justiça a serem correccionados.

Art. 2º - Do edital constará:

I - a Promotoria de Justiça e o membro do Ministério Público sujeito à correição; 11 - o dia, local e hora de sua abertura;

111 - o local e horário em que serão atendidas as pessoas que tenham eventualmente reclamações sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público;

IV - a convocação do membro do Ministério Público sujeito à correição, bem como de todos aqueles que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria de Justiça;

Art. 3º - Expedir-se-ão ofícios:

I - ao membro do Ministério Público sujeito à correição, cientificando-o da realização da correição, a fim de que forneça todo material necessário para os trabalhos correccionais;

II - à Corregedoria Geral da Justiça, éomunicando-lhe a realização da correição;

111 - ao Juiz de Direito diretor do Fórum, cientificando-o da correição e solicitando, se for o caso, a concessão de local adequado para a realização dos trabalhos;

IV - às autoridades policiais da Comarca, comunicando-lhes a realização da correição;

V - ao Presidente da Sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência da correição;

VI - ao núcleo da Defensoria Pública da .Comarca, comunicando a realização da correição;

VII - ao Comandante da Polícia Militar local.

Art. 4º - O membro do Ministério Público sujeito à correição deve:

I - dar ampla publicidade ao edital da correição, afixando-o em locais apropriados da Promotoria de Justiça e do Fórum, bem como, em sendo possível, cuidando para que seja publicado na imprensa local;

11 - apresentar ao Corregedor-Geral, ou aos Promotores Corregedores designados, no ato de abertura da correição, relação completa dos membros do Ministério Público que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria de Justiça, bem como dos

estagiários e auxiliares nela lotados;

111 - colocar à disposição do Corregedor Geral e seus assessores, na abertura dos trabalhos correccionais, todos os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos de qualquer natureza, livros, pastas e documentos, previamente requisitados para exame e visto;

IV - apresentar ao Corregedor-Geral e aos seus assessores as pessoas interessadas para efeito do atendimento;

V - apresentar ao Corregedor Geral e aos seus assessores os auxiliares e estagiários, os últimos munidos de seus títulos de designação, os quais, estando em ordem, serão visados.

Art. 5º - A instalação dos trabalhos será efetuada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ou pelo Promotor Corregedor designado, que, no local apropriado e horário designado, receberá as autoridades e pessoas para fins de atendimento.

Parágrafo único - Em sendo necessário, serão reduzidas a termo as declarações dos informantes ou reclamantes, bem como a realização das diligências cabíveis.

Art. 6º - Serão objeto de exame:

I - livros de carga de autos ao Ministério Público ou, em sua falta, de registros e assentamentos de remessa e devolução de autos;

11 - pastas e livros obrigatórios;

111 - processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos de qualquer natureza, bem como de outros cujo exame se tornar necessário;

IV - produção mensal de cada Promotor de Justiça, bem como saldo remanescente; V - cumprimento dos prazos processuais;

VI - regularidade no atendimento ao público;

VII - residência na comarca de lotação, ressalvadas as autorizações legais.

Art. 7º - Concluída a correição, serão elaborados termo respectivo e relatório circunstanciado, do qual deverá constar:

I - a denominação da Promotoria de Justiça correccionada;

11 - o nome do Promotor de Justiça correccionado e de todos que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria correccionada;

111 - o endereço residencial do Promotor de Justiça correccionado; IV - nomes dos estagiários e auxiliares;

V - as atribuições do membro do Ministério Público correccionado;

VI - o número de feitos em andamento e a média diária de audiências a cargo do Promotor de Justiça;

VII - o número aproximado de pessoas atendidas mensalmente pelo Promotor de Justiça; VIII - a observância de prazos;

IX - avaliação do desempenho funcional, tendo em conta, sobretudo:

- a) forma e qualidade de redação;
- b) fundamentação jurídica;
- c) participação efetiva nas audiências;
- d) empenho na produção de prova;
- e) colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça;
- f) contribuição para a execução dos programas de atuação e projetos especiais.

Art. 8º - Com base no relatório circunstanciado, o Corregedor-Geral do Ministério Público emitirá conceito geral relativo ao desempenho do Promotor de Justiça correccionado, bem como fará as recomendações que entender necessárias ao aprimoramento dos serviços, que será levado ao conhecimento do interessado, mediante ofício, juntamente com cópia do relatório da Correição, relativo ao cargo por ele ocupado.

§ 1º São atribuíveis os seguintes conceitos aos Promotores de Justiça: "ótimo, bom, regular e insuficiente".

§ 2º O Promotor de Justiça que receber o conceito poderá, no prazo de cinco dias, solicitar, justificadamente, a reconsideração do conceito atribuído, cabendo ao Corregedor-Geral, com base exclusivamente nas informações dos autos, a decisão sobre o pedido.

Art. 9º - Na hipótese de constatação de infração de dever funcional, o Corregedor-Geral determinará a instauração de procedimento adequado, bem como ordenará as diligências necessárias a sua instrução.

Art. 10 - Da correição lavrar-se-á ata em livro próprio da Corregedoria Geral do Ministério Público, cuja cópia será encaminhada ao membro do Ministério Público correccionado, para arquivamento na pasta adequada.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá determinar que a ata seja lavrada por computador que, impressa e assinada, deverá ser arquivada em pasta apropriada.

Art. 11 - Findo o prazo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 8º, ou depois da decisão do pedido de reconsideração, o relatório circunstanciado e o conceito emitido serão juntados ao prontuário do Promotor de Justiça correccionado.

## **Capítulo II**

### **DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 13 - A Correição Extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição; 111 - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto.

III – descumprimento e dever funcional ou procedimento incorreto.

Art. 14 - A correição extraordinária poderá ser comunicada por edital publicado no Diário Oficial, na *internet*.

§ 1º - A critério do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a prévia publicação do edital;

§ 2º - Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária no capítulo anterior.

Art. 15 - Concluída a correição, serão elaborados termo respectivo e relatório circunstanciado, do qual deverá constar:

I - a denominação da Promotoria de Justiça correccionada;

II - o nome do Promotor de Justiça correccionado e de todos que, eventualmente, estejam prestando serviços na Promotoria correccionada;

III - o endereço residencial do Promotor de Justiça correccionado; IV - nomes dos estagiários e auxiliares;

IV – nomes dos estagiários e auxiliares;

V - as atribuições do membro do Ministério Público correccionado;

VI - o número de feitos em andamento e a média diária de audiências a cargo do Promotor de Justiça;

VII - o número aproximado de pessoas atendidas mensalmente pelo Promotor de Justiça e o total de pessoas atendidas na Promotoria de Justiça;

VIII - a observância de prazos;

IX - avaliação do desempenho funcional, tendo em conta, sobretudo, :

a) forma e qualidade de redação;

b) fundamentação jurídica;

c) participação efetiva nas audiências;

d) empenho na produção de prova;

e) colaboração efetiva nas atividades da Promotoria de Justiça e contribuição para a execução dos programas de atuação e projetos especiais.

Art.16 - Aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Promotor de Justiça correccionado será dada ciência do relatório circunstanciado da correição extraordinária.

### **Capítulo III**

## **DAS VISITAS DE INSPEÇÃO**

Art.17 - As Visitas de Inspeção nas Promotorias de Justiça serão realizadas em caráter informal e independentemente de prévio aviso, pessoalmente pelo Corregedor-Geral ou mediante determinação deste, por seus Assessores.

**§ 1º Nas visitas de inspeção e vistorias serão examinados:**

I - livros de cargas de autos de qualquer natureza remetidos ao Ministério Público ou, em sua falta, registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao membro do Ministério Público;

II - as pastas e livros obrigatórios;

III - os procedimentos preparatórios de inquéritos civis, inquéritos civis, além de outros procedimentos de qualquer natureza de atribuição do Ministério Público, arquivados e em andamento;

IV- autos judiciais que estejam com vista ou carga aberta ao Ministério Público.

**§ 2º O Promotor de Justiça sujeito à vistoria, na sua ausência, deverá colocar à disposição da Corregedoria Geral os livros, pastas, documentos, procedimentos e autos indicados no parágrafo anterior, para exame e anotações que se fizerem necessárias.**

**§ 3º Além dos autos judiciais previstos no inciso IV poderão ser examinados outros indicados no momento da visita, a critério dos assessores designados, após a análise das pastas e livros e com o objetivo de apurar as hipóteses do artigo 20 deste Ato.**

**Art. 18 - Da Visita de Inspeção lavrar-se-á ata em livro apropriado da Corregedoria Geral.**

**Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá determinar que a ata seja lavrada por computador que, impressa e assinada, deverá ser arquivada.**

**Art. 19 - Na visita de Inspeção, será preenchida Ficha/Relatório a ser anexada ao prontuário do Promotor de Justiça vistoriado, remetendo-se-lhe cópia, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no artigo 7º deste Ato.**

**Art. 20 - As reclamações e informações sobre abusos, erros ou omissões configuradoras de faltas disciplinares, poderão ser apuradas por meio de Visitas de Inspeção, a critério do Corregedor-Geral, sempre que forem consideradas suficientes para a apuração dos fatos.**

**Art. 21 - No que couberem, aplicam-se às Visitas de Inspeção as normas previstas para as Correições.**

## **TÍTULO II**

### **DAS PASTAS E LIVROS OBRIGATÓRIOS**

**Art. 22 - Os membros do Ministério Público manterão, na Promotoria de Justiça, as seguintes pastas funcionais:**

**Pasta A – Correspondência expedida;**

**Pasta B – Correspondência recebida;**

**Pasta C – Atos normativos, resoluções, portarias, recomendações e avisos da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;**

Pasta D – Matéria Criminal;

Pasta E – Matéria Cível;

Pasta F – Matéria Trabalhista;

Pasta G – Matéria Menorista;

Pasta H – Matéria relativa à Consumidor, Meio Ambiente e outros Interesses Difusos e/ou Coletivos.

§ 1º - É facultativa a manutenção em arquivo, nas pastas respectivas, dos documentos, papéis e cópias dos trabalhos discriminados no caput, quando datados há mais de três anos, salvo os mencionados na Pasta C, desde que ainda em vigor, as petições iniciais de natureza cível e as enuncias até a ocorrência de extinção da punibilidade.

§ 2º - É facultativa a substituição das pessoas por registros informatizados, desde que:

I – disponha a Promotoria de Justiça de equipamentos patrimoniados de informática;

II – os registros sejam compatíveis com os equipamentos instalados, elaborados em programa (software) fixado como padrão pela Procuradoria Geral de Justiça, de modo que possam ser imediatamente acessados;

III – sejam providenciados cópias de segurança (backup) de todos os registros obrigatórios;

IV – todos os registros permaneçam na Promotoria de Justiça, devidamente acondicionados;

§ 3º - Nas Promotorias de Justiça compostas por dois ou mais membros do Ministério Público, as pastas relacionadas nos incisos do caput poderão ser instituídas e mantidas junto à Coordenadoria da Promotoria, que zelará por sua ordem e regularidade.

Art. 23 - Os membros do Ministério Público manterão, na Promotoria de Justiça, os seguintes livros:

I – Livro de controle de Visitas à Cadeia Pública;

II – Livro de Controle de Instauração de Inquéritos Policiais;

III – Livro de Registro de Inquérito Civil;

IV – Livro de Registro de Requerimentos;

V – Livro de Controle de Atendimento Público.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica no que couber, às Procuradorias de Justiça, para fins de correções e inspeções.

## **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - A correção poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros.

Art. 25 - Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá aos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições.

Art. 26 - A ausência injustificada do membro do Ministério Público sujeito à correição ou à visita constitui infração a dever funcional, sujeitando-o às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 27 - A ausência injustificada de estagiários e de auxiliares do Ministério Público sujeitos à correição ou à visita constitui infração a dever funcional, devendo ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28 - As inovações instituídas pelo presente ato não alteram ou suprimem assentamentos já lançados em aferição do desempenho dos membros do Ministério Público.

Art. 29 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2010.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

**Antônio de Pádua Ferreira Linhares**  
Corregedor-Geral